



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2004
(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Estabelece percentual máximo de recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que pode ser aplicado na gestão de seus programas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, com o intuito de estabelecer percentual máximo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que pode ser destinado à manutenção de seus programas.

Art. 2º É acrescentado à Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, artigo com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O disposto no § 3º do art. 4º aplica-se a todos os recursos alocados, em categorias de programação específica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. No mínimo cinquenta por cento da parcela destinada a despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, será alocado proporcionalmente às atividades de acompanhamento e avaliação em cada um dos editais dos programas. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os novos mecanismos de gestão instituídos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, quando da criação dos chamados “fundos setoriais”, não foram capaz de implantar um processo efetivo de planejamento, de acompanhamento e de avaliação dos programas executados com recursos desses fundos. Uma razão que explica, pelo menos parcialmente, essa fragilidade da gestão dos fundos é o fato de que os recursos alocados à gestão foram destinados, na sua maioria, a estudos de prospecção e a atividades genéricas de acompanhamento e

avaliação sem uma estreita ligação com os resultados dos projetos apoiados, escolhidos por meio de editais.

O projeto de lei que ora apresentamos possui, portanto, duas vertentes. A primeira delas refere-se ao estabelecimento de um limite de gastos com as atividades de gestão. Somente a última lei de criação de fundos, Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, preocupou-se com essa questão ao estabelecer, em seu art. 4º, § 3º, que *“as despesas operacionais, de planejamento, de prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas à manutenção dos programas previstos no art. 1º desta Lei, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos respectivos orçamentos anuais”*. Para obrigar que os outros programas ou “fundos setoriais” atendam a esse limite, incluímos artigo na Lei nº 10.332, que estende a todos eles a referida limitação. A outra vertente da proposta diz respeito à aplicação de uma parcela mínima dos recursos destinados à gestão diretamente em atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados de cada programa. Para tal, incluímos parágrafo único no referido artigo, estabelecendo que, no mínimo, cinquenta por cento desses recursos seja alocado às atividades de acompanhamento e avaliação em cada um dos editais dos programas

Esperamos que esse conjunto de medidas possa contribuir para aprimorar a gestão dos chamados “fundos setoriais”, cuja criação foi uma das iniciativas mais relevantes tomadas, nos últimos tempos, para promover e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico do nosso País.

Tendo em vista que a apresentação do presente projeto de lei foi uma das propostas do Relatório Final da Subcomissão Especial dos Fundos Setoriais, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2004.

Deputado Corauci Sobrinho
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão destinados, a partir de 1º de janeiro de 2002:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma;

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico;

V - 10% (dez por cento) ao Programa de Inovação para Competitividade.

Art. 2º Os Programas referidos no art. 1º desta Lei, previstos na Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, objetivam incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico

brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse das áreas do agronegócio, da saúde, da biotecnologia e recursos genéticos, do setor aeronáutico e da inovação para a competitividade.

§ 1º As parcelas de recursos destinadas ao financiamento dos Programas referidos no caput do art. 1º serão alocadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categorias de programação específicas.

§ 2º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de cada Programa serão destinados a projetos desenvolvidos por empresas e instituições de ensino e pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regionais.

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa de Inovação para Competitividade, previstos no inciso V do art. 1º e no art. 5º desta Lei, serão utilizados para:

I - estímulo ao desenvolvimento tecnológico empresarial, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo;

II - a equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento à inovação tecnológica, com recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

III - a participação minoritária no capital de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica e fundos de investimento, através da Finep;

IV - a concessão de subvenção econômica a empresas que estejam executando Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados em conformidade com a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993; e

V - a constituição de uma reserva técnica para viabilizar a liquidez dos investimentos privados em fundos de investimento em empresas de base tecnológica, por intermédio da Finep, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata o inciso IV deste artigo, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do total dos investimentos de custeio realizados na execução dos PDTI ou PDTA, e fixará os limites máximos admissíveis para fins da equalização, da participação no capital e da constituição da reserva técnica, previstos nos incisos II, III e V deste artigo.

§ 2º A regulamentação da subvenção econômica de que trata o inciso IV e dos demais instrumentos do Programa de Inovação para Competitividade dará prioridade aos processos de inovação, agregação de valor e aumento da competitividade do setor empresarial.

Art. 4º Serão constituídos, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, comitês gestores com a finalidade de estabelecer as diretrizes gerais e definir os planos anuais de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar os resultados alcançados, relativamente aos Programas de que trata esta Lei.

§ 1º Os comitês gestores serão compostos por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.

§ 2º A participação nos comitês gestores não será remunerada.

§ 3º As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas à manutenção dos Programas previstos no art. 1º desta Lei, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos respectivos orçamentos anuais.

Art. 5º A proposta orçamentária anual da União destinará ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituído pela Lei nº 10.168, de 2000, recursos não inferiores ao equivalente a 43% (quarenta e três por cento) da receita estimada da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os bens e produtos beneficiados com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão adicionais àqueles previstos no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, devendo ser alocados ao FNDCT, na forma prevista em regulamento.

.....

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
 - e) recursos de outras fontes.
-
-

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de
Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
